

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 176/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 24/2025.**

EMENTA: DISPÕE sobre a denominação de espaços públicos existentes na área compreendida entre as vias Rua Bernardo Ramos e a Avenida 7 de Setembro no centro da cidade de Manaus.

PARECER AO PROJETO E A EMENDA 01

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a denominação de espaços públicos existentes na área compreendida entre as vias Rua Bernardo Ramos e a Avenida 7 de Setembro no centro da cidade de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 15/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 15/04/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou Favorável ao Projeto de Lei.

PL recebeu emenda 001, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, no dia 22/04/2025.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/05/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A proposta de denominação dos espaços públicos situados entre a Rua Bernardo Ramos e a Avenida 7 de Setembro, no centro de Manaus, está em conformidade com a legislação e a Constituição.

A criação de nomes para esses locais visa valorizar a identidade cultural e histórica da cidade, promovendo a memória coletiva e o reconhecimento das contribuições de personalidades e instituições locais.

A legalidade da matéria é respaldada pela competência do município em regular e administrar os espaços públicos, conforme estabelecido nas diretrizes que regem a organização do poder local. A atribuição de nomes a logradouros e espaços públicos é uma prática comum e necessária para a identificação e a valorização dos bens públicos, refletindo a cultura e a história da população.

Além disso, a proposta respeita os princípios da transparência e da participação social, uma vez que os nomes escolhidos são amplamente reconhecidos pela comunidade como pontos turísticos e de relevância cultural. A

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

formalização dessas denominações contribui para a promoção do turismo e do lazer na cidade, fortalecendo a identidade local e incentivando a interação da população com os espaços públicos.

Portanto, a iniciativa de denominar o Mirante Lúcia Almeida, o Casarão Thiago de Mello, o Casarão São Vicente e o Píer Manaus 355, todos integrantes do Largo de São Vicente, é legal e constitucional, atendendo aos interesses da coletividade e à valorização da cultura manauara.

DA EMENDA 01

Quanto à **Emenda 01**, apresentada pelo vereador Rodrigo Guedes, que propõe alterar a denominação de "*Mirante Lúcia Almeida*" para "*Mirante São Vicente*", entende-se que a mudança é **inadequada**, pois:

1. **Desrespeita a justa homenagem** a uma personalidade relevante;
2. **Cria redundância** com outras denominações do mesmo projeto (Casarão São Vicente, Largo de São Vicente);
3. **Fere o princípio da motivação administrativa**, já que o Executivo apresentou critérios técnicos e afetivos para a escolha original.

Da Competência Municipal para Denominação de Logradouros

A **Lei Orgânica do Município de Manaus** (Art. 22, inciso XIII) atribui ao Poder Público Municipal a competência para "**denominar logradouros públicos**", conforme interesse histórico, cultural ou social. O **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, Art. 2º, inciso XII)** reforça que a gestão democrática da

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

cidade deve assegurar o " **proteção, preservação e recuperação cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico**".

Do Princípio da Motivação Administrativa

A **Lei Federal nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal, Art. 2º, Art. 50)** estabelece que os atos administrativos devem ser **devidamente motivados**. O Executivo justificou a escolha do nome "*Mirante Lúcia Almeida*" com base em sua relevância social para Manaus, sendo **inadequada a alteração**.

Da Valorização do Patrimônio Cultural e Afetivo

A **Constituição Federal (Art. 216)** define como patrimônio cultural brasileiro os bens de "**natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**".

- O **Largo de São Vicente** já homenageia a tradição histórica vinculada à ilha e ao santo católico, sendo **desnecessária a repetição da referência no mirante**.
- **Lúcia Almeida** foi uma figura pública de relevância local (ex-primeira-dama, servidora pública, educadora e líder comunitária), cuja trajetória **justifica plenamente a homenagem**.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO Do Planejamento Urbano e Identidade Local

O **Plano Diretor de Manaus** (Lei Complementar nº 002/2014, art. 72, inciso III) prevê a **revitalização de áreas centrais** com valorização da memória urbana. O **Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB)** já consolidou o projeto do **Largo de São Vicente** como um **espaço multifuncional de cultura, turismo e lazer**, onde o mirante desempenha papel estratégico.

A **doutrina urbanística (Gehl, 2013; Jacobs, 1961)** sustenta que a **denominação de espaços públicos deve reforçar vínculos afetivos e históricos**, evitando redundâncias ou supressão injustificada de nomes com significado local.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –**opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A Prefeitura de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), visa revitalizar uma área degradada localizada entre o início da Avenida 7 de Setembro e a Rua Bernardo Ramos, no Centro de Manaus. Para isso, foi criado um Largo que inclui uma praça, uma área vertical de contemplação, novos empreendimentos, opções de lazer, cultura e turismo, além de dois casarões e um píer.

A proposta atual tem como objetivo oficializar os nomes desses espaços públicos, que já são reconhecidos como pontos turísticos pela comunidade. Os nomes propostos são: Mirante Lúcia Almeida, Casarão Thiago de Mello, Casarão São Vicente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

e Píer Manaus 355, todos integrantes do Largo de São Vicente. A justificativa para a escolha dos nomes está detalhada no documento nas páginas 07 a 11 do processo administrativo SIGED n. 2025.00796.00824.0.000037.

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 176/2025 e **CONTRARIO** a Emenda 01.

Manaus, 28 de maio de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

